



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11831.002681/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CARLOS ROUSSENQ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Só é possível fazer a compensação de IRRF, se o mesmo tiver sido recolhido, sendo necessário fazer-se a prova do retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26/27) contra decisão de primeira instância (e-fls. 18/20), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 2, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado o crédito tributário assim constituído:*

*Imposto de renda (sujeito a multa de mora): R\$ 3.430,28*

*Multa de mora: R\$ 686,05*

*Juros de mora (calculados até 30/06/2008): R\$ 1.466,44*

*Valor total do crédito tributário apurado: R\$ 5.582,77*

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 3, foi glosado o valor de R\$ 13.249,49, compensado a título de IRRF, relativo à fonte pagadora Cities Comércio e Participações S/A, CNPJ n.º 09.112.053/0004-11.*

*Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 14/07/2008, a impugnação de fl. 1, acompanhada dos documentos de fls. 6 a 8, na qual alega, em síntese, que a fonte pagadora sempre reteve na fonte os valores do imposto de renda pessoa física. Para sustentar sua alegação, anexa cópia de dois contracheques (fl. 8), os únicos de que dispõe, bem como cópia de parte da carteira de trabalho.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.***

*Em não tendo o contribuinte apresentado documentos que comprovem ter sofrido a retenção do imposto de renda na fonte informado em sua declaração de ajuste anual, deve ser mantida a glosa feita pela fiscalização.*

A 4ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

*Consta no extrato do CCPF de fl. 9 que o prazo final para apresentação da impugnação era 21/07/2008. Como a impugnação foi apresentada em 14/07/2008, conclui-se por sua tempestividade, razão pela qual dela tomo conhecimento.*

*Observo, inicialmente, que não há, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nenhum registro da retenção na fonte do valor de R\$ 13.249,49 declarado pelo impugnante em sua DIRPF 2005.*

*Em sua defesa, o impugnante restringiu-se tão somente a alegar que a fonte pagadora sempre procedeu à retenção do imposto na fonte. Não apresentou, contudo, nenhum elemento probatório em seu favor.*

*Com efeito, os dois contracheques apresentados (fl. 8) se referem aos meses de outubro de 2002 e janeiro de 2003. Não têm, portanto, nenhuma relação com o ano-, calendário 2004. Da mesma forma, as cópias de parte de sua carteira de trabalho (fls. 6 e 7) nada comprovam com relação à retenção do imposto da fonte.*

*Assim sendo, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, só nos resta concluir pela correção da glosa do valor compensado a título de IRRF.*

*À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

- A) A Impugnação foi feita em prazo tempestivo*
- B) Solicitação de Revisão nos Sistemas da Receita Federal do Brasil do registro de retenção na fonte do valor de R\$ 13.249,49 declarado em minha DIRPF 2005.*
- C) Não cabe ao contribuinte o poder de Fiscalização sobre a retenção na fonte das empresas, e, por este motivo ele, o contribuinte não deverá ser penalizado.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/09/2010 (e-fl. 23); Recurso Voluntário protocolado em 04/10/2010 (e-fl. 26), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente em sua peça de resistência, que não cabe ao contribuinte fiscalizar a empresa a respeito da retenção do IR.

Não se trata de fiscalizar a empresa, e sim buscar junto a ela a prova de que foi recolhido o valor ora em litígio, pois só se pode compensar o que já foi retido.

A legislação que cuida da matéria está na lei n.º 7450/1985 - art. n.º 55, que assim proclama:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

